

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS



AV. FERNÃO DE MAGALHÃES 3548, SL
19/20, 4350-163 PORTO



ESTATUTOS DA *LIGA NACIONAL CONTRA A FOME*

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da legislação aplicável e dos presentes estatutos, uma Associação denominada ***LIGA NACIONAL CONTRA A FOME (LNCF)***.

ARTIGO SEGUNDO

A LNCF é uma organização Humanitária, Autónoma, de Solidariedade Social e de âmbito nacional, que organiza e coordena a integração de todos quantos, no dia-a-dia, sentem a necessidade de contrair os efeitos trágicos da fome em Portugal.

ARTIGO TERCEIRO

A LNCF tem a sua Sede na Avenida Fernão de Magalhães, número três mil quinhentos e quarenta e oito, sala dezanove, na cidade do Porto.

Paragrafo Único: a Associação poderá mudar a sua sede, dentro do Concelho do Porto ou Concelhos limítrofes, bem como, criar departamentos ou núcleos regionais e locais, a nível nacional, por deliberação da Direção.

ARTIGO QUARTO

A LNCF terá duração ilimitada e exercerá as suas atividades com absoluta neutralidade em relação a ideologias políticas ou credos religiosos, salvaguardando a sua independência em relação a quaisquer organizações de caráter oficial ou privado.

ARTIGO QUINTO

A LNCF tem como objeto a promoção de atividades de caráter social e humanitário, nomeadamente, apoio a idosos, toxicodependentes, luta contra a fome, a pobreza e a desprotegidos em geral, bem como, a criação e gestão de centros de acolhimento e apoio social.

ARTIGO SEXTO

A LNCF propõe-se realizar, entre outros, os seguintes fins:

Um – Desenvolver, através de todos os meios quer materiais quer humanos, a coordenação harmoniosa de todos os esforços dirigidos ao combate à fome, em Portugal;

Dois – Intensificar ações de assistência às vítimas da fome, nas regiões onde este flagelo mais se faça sentir;

Três – Colaborar com todas as organizações similares;



Quatro – Promover, dentro do seu âmbito, colóquios, exposições e palestras que visem o esclarecimento da opinião pública sobre a dinâmica da organização no campo prático;

Cinco – Publicar livros, folhetos ou revistas que vise despertar a consciência pública face aos dramas da fome, pobreza e desproteção em geral;

Seis – Recorrer às entidades públicas ou privadas, pessoas singulares ou coletivas, para a obtenção de meios materiais e humanos necessários ao bom funcionamento das ações tidas em vista pela LNCF;

Sete – Cria, em todos os locais de assistência às vítimas desprotegidas, infra-estruturas adequadas à distribuição e armazenamento de víveres;

Oito – Formar equipas de atuação nas operações de assistência.

ARTIGO SÉTIMO

Um – A LNCF gozará de plena autonomia administrativa e financeira, não exercendo qualquer tipo de atividade lucrativa;

Dois – O equilíbrio financeiro da Associação dependerá, fundamentalmente, dos donativos vindos dos agentes honorários nacionais e internacionais (entidades públicas ou privadas, pessoas singulares ou coletivas);

Três – Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas dos associados;
- b) Quaisquer donativos, subsídios ou legados;
- c) Quaisquer outras receitas que, por lei ou disposição de pessoas singulares ou coletivas, lhe venham a pertencer.

ARTIGO OITAVO

Todos os voluntários de operações constituem o corpo de associados da LNCF.

Paragrafo Único: A Assembleia Geral determinará as condições em que outras pessoas que não referidas no corpo deste artigo, poderão ser admitidas como associados.

ARTIGO NONO

Um - Os associados poderão abandonar a LNCF:

- a) Por simples pedido de demissão dirigido à Direção;
- b) Por expulsão, no caso de atitudes e comportamentos gravemente lesivos dos interesses da LNCF, ficando o associado obrigado a reparar todos os prejuízos, caso se verificarem;
- c) O associado que deixe de pertencer à LNCF perde o direito a todos os benefícios e ao património social devendo pagar à LNCF todas as dívidas que tiver

Dois – A exclusão de sócios é da exclusiva competência da Assembleia Geral, por deliberação da maioria absoluta de associados com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO

Um – São direitos dos Associados:

- a) Usufruir de todos os serviços e benefícios da LNCF;
- b) Participar e votar nas decisões da Assembleia Geral e em qualquer atividade para benefício da Associação;



- c) Ser esclarecido sobre todas as atividades dos órgãos da LNCF;
- d) Reclamar perante qualquer órgão da LNCF, contra os atos que considere lesivos dos seus interesses;
- e) Eleger e ser eleito para os Órgãos Sociais;
- f) Requerer a convocatória de Assembleias Gerais Extraordinárias.

Dois – Apenas podem exercer os direitos previstos na alínea e) do mesmo artigo, os associados admitidos há, pelo menos, um ano na Associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um – São deveres dos associados:

- a) Aceitar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e todas as obrigações estatutárias;
- b) Contribuir para a melhoria da atividade da LNCF, defendendo os interesses da comunidade;
- c) Respeitar, zelar e conservar o património da LNCF;
- d) Fazer a divulgação da LNCF dos seus objetivos perante terceiros;
- e) Contribuir para a realização dos fins sociais através de prestação de serviços, em regime e voluntariado, em todas as ações levadas a cabo pela LNCF;
- f) Concorrer para o património social com a quota mensal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um – Os órgãos Sociais da LNCF são: a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal;

Dois – A duração do mandato dos Órgãos Sociais é de quatro anos, devendo proceder-se à sua eleição no mês de dezembro do último ano de cada quadriénio, salvo demissão de qualquer elemento, caso em que será convocada Assembleia Geral Extraordinária para eleição de um novo titular.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A Assembleia Geral é órgão supremo da LNCF, e dirige toda a atividade da coletividade, sendo constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A mesa da Assembleia Geral é constituída por três elementos e encarrega-se de dirigir a Assembleia, redigir a ata que será aprovada na Assembleia Geral seguinte e informar a Direção das decisões tomadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um – A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias;

Dois – A Assembleia Geral reúne ordinariamente:

- a) No final de cada mandato, durante o mês de dezembro, para a eleição dos Órgãos Sociais;
- b) Até 31 de março de cada ano, para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal;
- c) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte, bem como do parecer do conselho fiscal.



Três – As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa, a pedido da Direção ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de um mínimo de dez por cento de números de sócios, no pleno gozo dos seus direitos e terá lugar no prazo de trinta dias após a receção do pedido ou do requerimento dos associados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um – A Assembleia Geral deve ser convocada, pelo menos com quinze dias e antecedência, pelo Presidente de Mesa ou seu substituto.

Dois – A convocatória é afixada na sede da associação e também é feita pessoalmente, por meio de aviso postal ou correio eletrónico, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três – Independentemente das convocatórias, é dada publicidade à realização das assembleias gerais, nas edições da associação, se as houver, no sítio institucional da associação e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da Associação.

Quatro – Logo que a convocatória seja expedida para os associados, os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos estarão disponíveis para consulta na sede da Associação e no seu sítio institucional.

Cinco – A convocatória da Assembleia Geral Extraordinária deve ser efetuada, de modo a que respeitando a antecedência prevista no n.º 1, a reunião se realize no prazo máximo 30 dias contados da receção do respetivo pedido ou do requerimento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos e serão válidas, em primeira convocatória, se tiver presente a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocatória, seja qual for o número de associados presentes, com exceção das Assembleias Gerais Extraordinárias convocadas a requerimento dos associados que só terão lugar se estiverem presentes o mínimo de três quartos dos associados requerentes.

Um – Entre a primeira e a segunda convocatória haverá um espaço de meia hora, devendo esta disposição constar dos avisos convocatórios.

Dois – As deliberações sobre alterações de estatutos, extinção, cisão ou fusão, adesão a uniões, federações ou confederações e de responsabilização dos Órgãos Sociais por atos praticados no exercício de funções, só serão válidas com o voto da maioria de dois terços dos votos expressos.

Três – Seja qual for o número de votos contra, não serão válidas as deliberações sobre a dissolução da LNCF, se um número de associados superior ao dobro dos membros dos Órgãos Sociais, declarar expressamente, a intenção de assegurar a permanência da Associação.

Quatro – Os associados podem fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da Assembleia Geral em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, com a assinatura reconhecida presencialmente nos termos legais, mas cada sócio não poderá representar mais de um associado.

Cinco – Não é admitido o voto por correspondência.



ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Compete à Assembleia Geral:

Um – Eleger e destituir, por escrutínio secreto, a Mesa da Assembleia Geral, a Direção, e o Conselho Fiscal;

Dois – Alterar os estatutos;

Três – Decidir sobre qualquer assunto que não esteja tratado nos estatutos;

Quatro – Expulsar associados;

Cinco – Alterar o regulamento interno;

Seis – Apreciar e aprovar o relatório e contas do ano anterior, bem como, analisar e votar o programa de ação para o exercício seguinte;

Sete – Definir as linhas orientadoras de atuação da Associação;

Oito – Decidir sobre a aquisição onerosa e a alienação, por qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimentos ou de valor histórico ou artístico;

Nove – Deliberar sobre a extinção, cisão ou fusão da LNCF;

Dez – Deliberar sobre a adesão a uniões, federações ou confederações;

Onze – Fixar a remuneração dos membros dos Órgãos Sociais, nos termos estabelecidos na Lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um – A Direção é o órgão que executa as decisões da Assembleia Geral, e é composto por três elementos: Um Presidente e Dois Diretores, igualmente, responsáveis.

Dois – Compete à Direção gerir a LNCF e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório de contas de gerência, bem como, o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal da LNCF;
- e) Representar a instituição em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da LNCF.

Três – A Direção poderá delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários, alguns dos seus poderes, bem como revogar os respetivos mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao Presidente:

Um – Exercer com zelo e diligência as responsabilidades que envolvam a globalidade da vida da Associação;

Dois – Representar, dignamente, a associação em todas as circunstâncias;

Três – Presidir às reuniões de Direção;

Quatro – Colaborar, individual ou coletivamente, sempre que possível e sempre que solicitado, em ações com vista aos fins para os quais a LNCF foi instituída;

Cinco – Seguir, com rigor, as decisões tomadas pela Assembleia Geral;

Seis – Promover os contatos nacionais necessários à atividade da Associação;

Sete – Autorizar a execução dos orçamentos aprovados pela Assembleia Geral;



Oito – Autorizar as deslocações nacionais dos associados em serviço de operações de assistência;
Nove – Autorizar as operações de assistência a levar a cabo pela Associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete aos Diretores, adjuntos do Presidente, substituir este, com dedicação e lealdade, na sua ausência e analisar, juntamente com este a atividade dos departamentos regionais e locais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Compete à Direção pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a realização dos objetivos da LNCF, elaborar o plano anual de atividades e dirigir a atividade dos departamentos regionais e locais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A Associação fica obrigada com a assinatura do Presidente da Direção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Associação, podendo efetuar as recomendações que entender adequadas aos restantes órgãos, com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, designadamente:

- a) Fiscalizar a Direção, podendo consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento do ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Assistir ou fazer-se representar nas reuniões da Direção, sempre que para tal for convidado pelo Presidente deste órgão.

ARTIGO 24.º A

As deliberações de todos os órgãos da LNCF são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o respetivo Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO 24.º B

A Direção e o Conselho Fiscal são convocados pelos respetivos Presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.



ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um – Todos os lugares dos órgãos da LNCF são ocupados em regime de voluntariado;

Dois – A qualquer associado em regime de prestação de serviços a tempo inteiro, assiste o direito a uma gratificação mensal compatível com o nível profissional detido ou com responsabilidades que envolvem o cargo assegurado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O tempo mínimo de ocupação de cargos ou prestações de serviços a tempo inteiro é de seis meses, com exceção dos Órgãos Sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

As despesas de deslocações e estadias em serviço fora da área da residência habitual são suportadas pela LNCF.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

As receitas da LNCF são movimentadas através de contas bancárias, após prévia autorização do Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os serviços de tesouraria ou equiparados da LNCF só podem efetuar pagamentos mediante apresentação de recibo de despesa, ou despesas, prévia e superiormente autorizadas, dentro dos limites orçamentais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Durante o primeiro semestre seguinte a cada ano de exercício, a sede da LNCF publicará, nos jornais mais lidos do país, relatório geral das receitas e despesas, realizadas no último ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

As competências dos departamentos regionais e locais, a criar, serão estabelecidas, logo que possível, em regulamento próprio a aprovar em Assembleia Geral, e que ficará constar de ata.



ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Nos casos omissos regulará a legislação aplicável.
